

- houve instrução prévia da demanda pela área de gestão de pessoas, com notificações
- encaminhadas ao servidor, o qual encaminhou resposta e documentos comprobatórios relacionados às suas alegações (fls. 38-88);

- após análise do que fora apontado pelo servidor, registrou-se encaminhamento ao Reitor
- para possíveis providências na seara disciplinar por parte de Assessoria Executiva, órgão anteriormente responsável pelo tratamento da matéria no âmbito do Ifal;

- apesar de constar registro de nova notificação ao servidor por parte da Assessoria Executiva (fl. 24), não se verificou o andamento da demanda, havendo retomada da análise
- dos autos pela Corregedoria em momento posterior;

- nesse aspecto, fora emitida a Notificação Correccional nº 30/2021, enviada ao servidor por e-mail para manifestação acerca do caso e apresentação de novos documentos (docs. 4-5);

- em resposta à Notificação Correccional, o servidor informou que não possui mais vínculo com a empresa XXXXXXXXXX em virtude de acordo de dissolução de sociedade homologado por sentença do Tribunal de Justiça de Alagoas em 14/03/2018 (doc. 6), tendo enviado a alteração do contrato social da empresa constando a sua exclusão da sociedade registrada na Junta Comercial do Estado de Alagoas - JUCEAL em 23/10/2017, bem como documento referente à movimentação do processo judicial com a data da Certidão de Trânsito em Julgado em 15/06/2018 (doc. 8);

- a fim de verificar a relação do servidor na empresa, fora enviado Ofício à XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX solicitando informações, no entanto, apesar das tentativas de contato, não se obteve resposta;

- da análise das alegações e documentos apresentados pelo docente, observou-se que ele não figurava como sócio-administrador ou gerente no contrato social, não se demonstrando a prática de atos de administração; desde 23/10/2017 não integra o quadro societário da empresa; segundo informado, quando sócio, apenas assinava as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART como registro de eventuais direitos autorais na sua especialidade, o que poderia se enquadrar no permissivo contido no art. 21, VI, da Lei nº 12.772/12; não recebia contraprestação pecuniária pelas anotações realizadas, fazendo jus apenas aos lucros obtidos pela empresa, na condição de sócio-cotista à época;

- sabe-se que o regime de dedicação exclusiva demanda que o professor não exerça qualquer outra atividade fora da instituição de ensino, salvo aquelas autorizadas pela legislação, as quais se relacionam, em regra, às atividades realizadas no próprio ambiente acadêmico, com base no que dispõe a Lei nº 12.772/12;

- quanto à participação em sociedade privada, há de se destacar, no entanto, que figurar como sócio-cotista, sem o exercício de atos de gerência/administração, não configura, por si só, a quebra do regime de dedicação exclusiva (DE);

- referente à irregularidade de quebra do regime de DE, sem prejuízo das atribuições exercidas no cargo, entende-se pelo seu enquadramento como inobservância dos deveres legais de observar as normas e regulamentos e de manter conduta compatível com a moralidade, elencados no art. 116, incisos III e IX da Lei 8.112/90, bem como na incidência de proibição contida no art. 117, inciso XVIII, que prevê a impossibilidade de o servidor exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. Tais infrações pressupõem a aplicação máxima de suspensão, conforme previsão legal;

- nesse sentido, em se demonstrando o exercício de atividade remunerada além do mero recebimento de lucros como sócio cotista de empresa, haveria o possível enquadramento do caso como quebra do regime de dedicação exclusiva. Ocorre que, dadas as alegações do docente e os insucessos de contato com a empresa, restou dificultosa a possível obtenção de evidências que demonstrassem um teor de responsabilização do servidor pela infração suscitada;
- ainda há de apontar que, considerando o lapso temporal existente desde a data do conhecimento do fato por parte da autoridade competente, ocorrida em 12/08/2016 pelo Reitor à época, a partir do recebimento da demanda em seu Gabinete, ter-se-ia a incidência de prescrição para aplicação de penalidades no caso concreto, uma vez que ultrapassa o prazo máximo de 05 (cinco) anos;
- nesse aspecto, reconhecida a prescrição, também não haveria que se falar na possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o servidor, mostrando-se desrazoável, pelos elementos que constam dos autos, em termos de instrução apresentados pelo docente, suscitar possível acionamento para ressarcimento ao erário, atentando-se para as peculiaridades que envolvem o caso e o tempo decorrido;

assim, em sede de investigação preliminar, considerando as informações constantes nos

- documentos comprobatórios acostados aos autos, dado o lapso temporal existente, com reconhecimento da prescrição, não vislumbramos lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada, uma vez que restam ausentes os conectivos necessários para a instauração de procedimento correccional acusatório;

primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o alto custo da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares,

- tem-se que, no caso concreto, há carência de justa causa suficiente para a instauração de procedimento disciplinar.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018 e na Portaria nº 1.986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os motivos arrazoados, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento da demanda por ausência de justa causa e reconhecimento da prescrição.**

À equipe da Corregedoria para providências inerentes ao arquivamento do processo e cientificação do servidor envolvido.

(Assinado digitalmente em 09/02/2022 15:42)

MAURO HENRIQUE NEVES SALES

CORREGEDOR - TITULAR

REIT-CORREG (11.01.54)

Matrícula: 19****8

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **3**, ano: **2022**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **09/02/2022** e o código de verificação: **8532fdb9a3**